



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 1746

**Autos nº: 0002009-34.2019.8.13.0000**

**EMENTA: TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE RESENDE COSTA. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DE CONTROLE DE DEPÓSITO PRÉVIO. PROVIMENTO 45/CNJ/2015, ART. 1º E 4º. PROVIMENTO 260/CGJ/2013, ART. 67, 68 E 70. LE23.204/2018. LEI ESTADUAL 15.424/2004, ART. 12-B. EXISTÊNCIA DE ATOS QUE POSSAM ENSEJAR O PAGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO LIVRO DE DE CONTROLE DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos *etc.*

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Tabelião de Protestos de Títulos da Comarca de Resende Costa, *Frederico de Oliveira Guimarães Santos*, em que solicita esclarecimento acerca da possibilidade de encerramento do Livro de Controle de Depósito Prévio, em virtude da Lei Estadual nº 23.204/2018 que instituiu a postergação dos emolumentos e da taxa de fiscalização judiciária perante os Tabelionatos de Protestos de Títulos e os Ofícios de Registro de Distribuição.

É o relatório.

Decido.

O Provimento nº 45/CNJ/2015 estabelece que os serviços notariais e de registro devem possuir o livro administrativo de Controle de Depósito Prévio, confira-se:

Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuirão os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial:

- a) Visitas e Correições;
- b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa;
- c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento.

Art. 4º. Os delegatários de unidades cujos serviços admitam o depósito prévio de emolumentos manterão livro próprio, especialmente aberto para o controle das importâncias recebidas a esse título, livro em que deverão indicar-se o número do protocolo, a data do depósito e o valor

depositado, além da data de sua conversão em emolumentos resultante da prática do ato solicitado, ou, conforme o caso, da data da devolução do valor depositado, quando o ato não for praticado.

Parágrafo único. Considerando a natureza dinâmica do Livro de Controle de Depósito Prévio, poderá este ser escriturado apenas eletronicamente, a critério do delegatário, livro esse que será impresso sempre que a autoridade judiciária competente assim o determinar, sem prejuízo da manutenção de cópia atualizada em sistema de *backup* ou outro método hábil para sua preservação.

determina: Em cumprimento ao referido normativo o Provimento nº 260/CGJ/2013, assim

Art. 67. Todos os serviços notariais e de registro possuirão os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial, nos termos do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 45, de 13 de maio de 2015, com observância das disposições deste Capítulo: (Art. 67 com redação determinada pelo Provimento nº 321/2016)

I - Visitas e Correições; (Inciso I acrescentado pelo Provimento nº 321/2016)

II - Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; (Inciso II acrescentado pelo Provimento nº 321/2016)

III - Controle de Depósito Prévio. (Inciso III acrescentado pelo Provimento nº 321/2016)

Art. 68. Os livros previstos neste Capítulo serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegatário, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente. (Art. 68 com redação determinada pelo Provimento nº 321/2016)

Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegatário e assinatura. (Parágrafo único com redação determinada pelo Provimento nº 321/2016)

[...]

Art. 70. Os delegatários de unidades cujos serviços admitam o depósito prévio de emolumentos manterão livro próprio, especialmente aberto para o controle das importâncias recebidas a esse título, livro em que deverão indicar-se o número do protocolo, a data do depósito e o valor depositado, além da data de sua conversão em emolumentos resultante da prática do ato solicitado, ou, conforme o caso, da data da devolução do valor depositado, quando o ato não for praticado. (Art. 70 com redação determinada pelo Provimento nº 321/2016)

Parágrafo único. Considerando a natureza dinâmica do Livro de Controle de Depósito Prévio, poderá este ser escriturado apenas eletronicamente, a critério do delegatário, livro esse que será impresso sempre que a autoridade judiciária competente assim o determinar, sem prejuízo da manutenção de cópia atualizada em sistema de *backup* ou outro método hábil para sua preservação. (Parágrafo único acrescentado pelo Provimento nº 321/2016)

Com base nos dispositivos *suso* transcritos vislumbra-se que todas as serventias notariais e de registro devem possuir todos os livros administrativos, dentre os quais se insere o de Controle de Depósito Prévio.

A Lei Estadual nº 23.204/2018 acrescentou o artigo 12-B à Lei Estadual nº 15/424/2004, autorizando, assim, a chamada postergação da cobrança de protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Art.12-B – Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta lei e demais despesas, devidos pela apresentação e distribuição a protesto de títulos e documentos de dívida, serão pagos pelos interessados nos seguintes momentos:

I – na elisão do protesto, pelo pagamento, aceite ou devolução;

II – no pedido de desistência do protesto;

III – no pedido de cancelamento do registro do protesto;

IV – na recepção da determinação judicial definitiva, seja de cancelamento, seja de sustação.

§ 1º – Os valores cobrados dos interessados serão os previstos nas tabelas em vigor na data da prática do ato pelo tabelião.

§ 2º – Onde houver Ofício de Registro de Distribuição, os valores dos emolumentos, da Taxa de Fiscalização Judiciária e demais despesas devidos pela distribuição do título ou documento de dívida e por seu cancelamento serão cobrados na forma prevista no caput pelo Tabelião de Protesto e repassados ao respectivo Oficial de Registro de Distribuição.

§ 3º – Para os demais atos solicitados ao Tabelionato de Protesto e aos Ofícios de Registro de Distribuição, será observado o disposto no § 1º do art. 2º.

§ 4º – As demais despesas a que se refere o caput abrangem também aquelas relacionadas à viabilização e efetivação das intimações e dos editais.

§ 5º – Aplicar-se-á às decisões judiciais que forem levadas a protesto o disposto no caput.

(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.204, de 27/12/2018.)

Infere-se que a postergação aplica-se à apresentação e distribuição a protesto e documentos de dívida, sendo certo as serventias de protesto de títulos realizam atos diversos dos abarcados no artigo 12-B e que podem ensejar o pagamento antecipado de emolumentos e da TFJ.

Pelo exposto, não se vislumbra a possibilidade de encerramento do Livro de Controle de Depósito Prévio, que deverá ser mantido nos Tabelionatos de Protesto de Títulos por expressa previsão legal neste sentido.

Oficie-se ao Interessado para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 19 de março de 2019.

*João Luiz Nascimento de Oliveira*

*Juiz Auxiliar da Corregedoria*



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz de Direito**, em 19/03/2019, às 17:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1956866** e o código CRC **C3C429F6**.

---

0002009-34.2019.8.13.0000

1956866v13